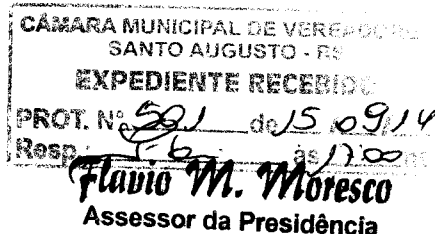


Câmara de Vereadores Santo Augusto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014.

Acrescenta os §§ 4º e 5º no Art. 10, e altera a redação do Art. 15 e do § 4º do Art. 36, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º Fica acrescido os §§ 4º e 5º no Art. 10, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

...

Art. 10...

...

§ 4º O número de Vereadores, observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV, da Constituição Federal, quanto à proporcionalidade em relação à população, é fixado em:

I – 9 (nove) Vereadores, até a população do Município chegar aos 15.000 (quinze mil) habitantes;

II – 11 (onze) Vereadores, quando a população do Município ultrapassar o número de 15.000 (quinze mil) habitantes, até 30.000 (trinta mil) habitantes.

§ 5º O número de habitantes do Município utilizado para fins do estabelecido no § 4º deste artigo, é aquele fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (NR)

...

Art. 2º O Art. 15, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 15. A Mesa da Câmara Municipal, de ofício, ou por solicitação de qualquer Comissão ou Vereador, encaminhará pedidos escritos de informações, sobre assuntos e serviços a cargo do Poder Executivo, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, a contar do recebimento, bem como a prestação de informações falsas. (NR)

Parágrafo único. ...

...

Art. 3º O § 4º do Art. 36, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 36. ...

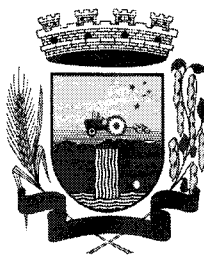
...

§ 4º O veto do Prefeito será apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (NR)

“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”

Rua Coronel Júlio Pereira dos Santos, nº. 465, 4º Andar, Fone/Fax: 55 3781-3355 CEP 98590-000

www.santoaugusto.rs.leg.br

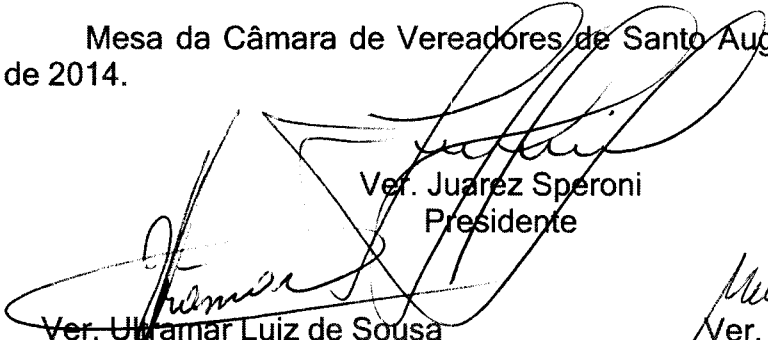


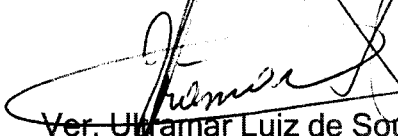
Câmara de Vereadores Santo Augusto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 4º Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua promulgação.

Mesa da Câmara de Vereadores de Santo Augusto/RS, em 15 de setembro de 2014.


Ver. Juarez Speroni
Presidente

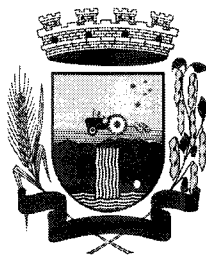

Ver. Ultramar Luiz de Sousa
Vice-Presidente


Ver. Marcelo Both
Secretário

“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”

Rua Coronel Júlio Pereira dos Santos, nº. 465, 4º Andar, Fone/Fax: 55 3781-3355 CEP 98590-000

www.santoaugusto.rs.leg.br



Câmara de Vereadores Santo Augusto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mensagem justificativa:

Senhoras e Senhores Parlamentares desta Casa:

Estamos apresentando a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, elaborada pela assessoria desta Casa, a fim de manter a nossa Lei maior devidamente atualizada e em consonância com a Constituição Federal, por dever hierárquico, respeitando o princípio da simetria.

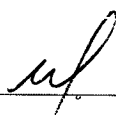
Como é do conhecimento dos nobres pares, a Emenda Constitucional Nº 58, de 23 de setembro de 2009, alterou a redação do inciso IV do Art. 29, da Carta da República, estabelecendo o número máximo de Vereadores proporcionalmente à população de cada município. O mesmo artigo da CF antes citado, dispõe que cabe à Câmara estabelecer o número de integrantes para compor a Casa, ou seja, a Câmara deve fixar o número de Vereadores, observados os limites constantes na EC 58, de 2009.

A nossa Lei Orgânica, promulgada em 03 de abril de 1990, seguindo as normas constitucionais da época, estabeleceu regras para a fixação do número de vereadores de nossa Câmara, porém, posteriormente, em virtude de novos entendimentos jurisprudenciais e mesmo de alterações na Constituição da República, nossa Câmara revogou o § 3º do Art. 10 da LOM, que tratava do número de Vereadores, conforme consta na Emenda à Lei Orgânica Nº 7, de 2006. Assim, passamos a respeitar o definido pela Legislação Eleitoral, situação que se mantém até o presente.

Como as alterações que tratam do número de Vereadores para compor a Câmara devem observar o princípio da anterioridade, entendemos ser oportuno tratarmos do assunto, até em virtude de estarmos ainda longe do pleito de 2016. O fato é que nossa LOM deve ser alterada neste aspecto, e cabe a própria Câmara Municipal proceder a fixação de seu número de cadeiras.

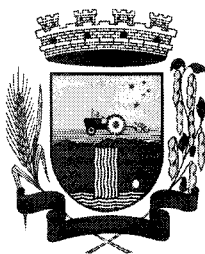
A respeito do pedido de informações, que é um dos instrumentos constitucionalmente assegurados ao Poder Legislativo, nos termos do § 2º, do Art. 50, da Constituição Federal, para que se efetive a fiscalização externa prescrita no Art. 31 da Carta da República, entendemos que também deve sofrer atualização, deixando de ser necessária a aprovação do pedido.

Nesse sentido, têm entendido os tribunais judiciais pátrios que a obstaculização ao pedido de informações de Vereador ao Executivo Municipal implica violação do preceito constitucional (Art. 5º, XXIII) que preconiza o direito de qualquer cidadão de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral. Tal preceito dá transparência e confere a possibilidade de qualquer pessoa questionar e controlar a atividade administrativa, que deve representar o interesse público e, por isso, não se justifica, de regra, o sigilo.


DRB-2014
ASL

"NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
Rua Coronel Júlio Pereira dos Santos, nº. 465, 4º Andar, Fone/Fax: 55 3781-3355 CEP 98590-000
www.santoaugusto.rs.leg.br





Câmara de Vereadores Santo Augusto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque o direito à informação está elencado entre aqueles considerados pela Constituição Federal como direitos fundamentais, podendo haver cominação de pena de responsabilidade, em caso de não fornecimento, apenas sendo admitida a recusa quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Nesse sentido, citamos o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 257, DE 15 DE AGOSTO DE 2003 – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAZINHO. PRELIMINARES REJEITADAS. CABIMENTO DA AÇÃO. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES EFETUADOS POR VEREADORES AO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, XXXIII, DA CF/88 C/C ART. 8º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70032996266, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, julgado em 13/08/2012).

Confere ainda maior sustentação ao posicionamento do TJ/RS, a entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação (Lei Nº 12.527/2011), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios com o fim de garantir o acesso à informações previsto no inciso II do § 3º do Art. 37 e no § 2º do Art. 216 da Constituição Federal.

Assim, entendemos necessária e urgente a retirada de tal exigência obstaculizadora de nossa Lei Orgânica.

Por fim, temos importante alteração no processo de deliberação do veto, que foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional Nº 76, de 28 de novembro de 2013, a qual deu nova redação ao § 4º, do Art. 66 da Constituição Federal.

Ocorre que o dispositivo constitucional de regência, de observância obrigatória no processo legislativo municipal em razão do princípio da simetria, antes da implementação da alteração produzida pela Emenda Constitucional 76, de 2013, estabelecia que o veto deveria ser deliberado em votação secreta.

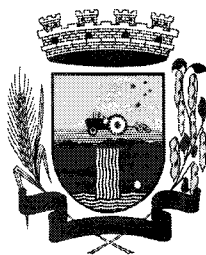
Todavia, com o advento da Emenda Constitucional Nº 76, de 2013, a qual baniu do processo legislativo brasileiro a votação secreta nos processos de cassação de mandato de parlamentares e de apreciação de veto, a deliberação pela Câmara Municipal de veto apostado pelo Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara passou a ser, obrigatoriamente, em votação aberta.

Nesse contexto, cumpre à Câmara de Vereadores, no exercício de suas atribuições institucionais de emendar a Lei Orgânica, promover a necessária alteração da mesma, a fim de constitucionalizar o processo legislativo municipal nesse sentido.

“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”

Rua Coronel Júlio Pereira dos Santos, nº. 465, 4º Andar, Fone/Fax: 55 3781-3355 CEP 98590-000

www.santoaugusto.rs.leg.br

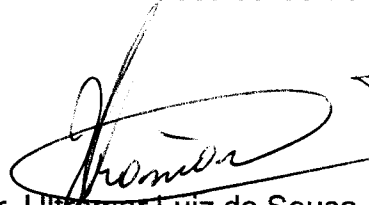


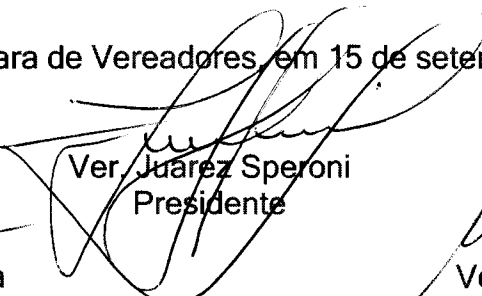
Câmara de Vereadores Santo Augusto

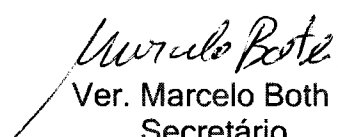
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Esperando ter justificado adequadamente a presente proposta de emenda à Lei Orgânica, permanecemos à disposição dos nobres pares para maiores esclarecimentos que entenderem necessários.

Mesa da Câmara de Vereadores, em 15 de setembro de 2014.


Ver. Ulamar Luiz de Sousa
Vice-Presidente


Ver. Juárez Speroni
Presidente


Ver. Marcelo Both
Secretário